

LEI Nº 793 DE 06 DE JANEIRO DE 2006.

Estabelece a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Fortaleza de Minas e dá outras providências.

O Povo do Município de Fortaleza de Minas/MG, por intermédio de seus representantes, aprovou e eu, Maria Aparecida de Queiroz, Presidente da Câmara Municipal, com fundamento no art. 56, parágrafo 7º e parágrafo 8º da Lei Orgânica do Município c/c art. 222, parágrafo 4º e parágrafo 5º do Regimento Interno da Assembléia Legislativa de Minas Gerais, promulgo a presente Lei:

CAPÍTULO I

Da Organização Básica da Prefeitura

Art. 1º - A Prefeitura Municipal de Fortaleza de Minas para a execução de obras e serviços de responsabilidade do Município, é constituída dos seguintes órgãos, diretamente subordinados ao Prefeito Municipal:

I - Órgãos de Assessoramento:

- 1 – Gabinete do Prefeito;
- 2 – Procuradoria Jurídica;
- 3 - Departamento de Planejamento e Desenvolvimento Econômico

II - Órgãos Auxiliares:

- 1 – Departamento de Administração;
- 2 – Departamento de Finanças.

III - Órgãos de Administração Específica:

- 1 – Departamento de Obras Públicas, Serviços Urbanos e Meio Ambiente.
- 2 – Departamento de Educação, Esporte, Cultura, Lazer e Turismo;
- 3 – Departamento de Saúde, Trabalho e Promoção Social;

CAPÍTULO II

Da Competência dos Órgãos

Seção I

Art. 2º - O Gabinete do Prefeito tem por finalidade:

I – Prestar assistência ao Chefe do Executivo em suas relações político-administrativas com os munícipes, órgãos e entidades públicas e privadas e associações de classes;

II – preparar e expedir a correspondência do Prefeito;

III – preparar, registrar, publicar e expedir os atos do Prefeito;

IV – realizar as atividades de relações públicas da Prefeitura;

V – redigir, organizar, numerar e manter sob sua responsabilidade os originais de leis, decretos, portarias e outros atos normativos pertinentes ao Executivo Municipal.

Seção II

Da Procuradoria Jurídica

Art. 3º - A Procuradoria Jurídica tem por finalidade:

I – defender, em juízo ou fora dele, os direitos e interesses do Município;

II – promover a cobrança judicial da Dívida Ativa do Município ou de quaisquer outras dívidas que não forem liquidadas nos prazos legais;

III – assessorar na elaboração de projetos de leis, justificativas de vetos, decretos, regulamentos, contratos, e outros documentos de natureza jurídica;

IV – assessorar o Prefeito nos atos executivos relativos à desapropriação, alienação e aquisição de imóveis pela Prefeitura e nos contratos em geral;

V – participar de inquéritos administrativos e dar-lhes orientação jurídica conveniente;

VI – manter atualizada a coletânea de leis municipais, bem como a legislação federal e estadual de interesse do município;

VII – proporcionar assessoramento jurídico aos órgãos da Prefeitura.

Seção III

Do Departamento de Planejamento e Desenvolvimento Econômico

Art. 4º - O Departamento de Planejamento e Desenvolvimento Econômico tem por finalidade:

I – prestar assessoramento ao Prefeito em matéria de planejamento, organização, coordenação, controle e avaliação de atividades desenvolvidas pela Prefeitura;

II – elaborar, atualizar e promover a execução dos planos municipais de desenvolvimento, bem como de elaborar projetos, estudos e pesquisas necessárias ao desenvolvimento das políticas estabelecidas pelo Governo Municipal;

III – controlar a execução física e financeira dos planos municipais de desenvolvimento, assim como avaliar seus resultados;

IV – estudar e analisar o funcionamento e organização dos serviços da Prefeitura, promovendo a execução de medidas para seu aprimoramento.

V – promover a realização de programas de fomento à agropecuária, indústria, comércio e todas as atividades produtivas do Município;

VI – incentivar e orientar a formação de associações, cooperativas e outras modalidades de organização voltadas para as atividades econômicas;

VII – promover a articulação com diferentes órgãos, tanto no âmbito governamental como na iniciativa privada, visando ao aproveitamento de incentivos e recursos para a economia do Município.

Seção IV

Do Departamento de Administração

Art. 5º - O Departamento de Administração tem por finalidade:

I – executar atividades relativas ao recrutamento, à seleção, ao treinamento, aos controles funcionais, aos exames de saúde dos servidores e aos demais assuntos de pessoal;

II – promover a realização de licitações para obras e serviços necessários às atividades da Prefeitura;

III – executar atividades relativas à padronização, aquisição, guarda, distribuição e controle de material utilizado na Prefeitura;

IV – executar atividades relativas ao tombamento, registro, inventário, proteção e conservação de bens móveis, imóveis e semoventes;

V – receber, distribuir, controlar o andamento e arquivar os papéis da Prefeitura;

VI – conservar, interna e externamente o prédio da Prefeitura, móveis e instalações;

VII – manter a frota de veículos e o equipamento de uso geral da Administração, bem como sua guarda e conservação.

Seção V

Do Departamento de Finanças

Art. 6º - O Departamento de Finanças é o órgão que tem por finalidade:

I – executar a política fiscal do Município;

II – elaborar, em colaboração com os demais órgãos da Prefeitura, a proposta orçamentária anual e o orçamento plurianual de investimentos, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Governo Municipal;

III – acompanhar e controlar a execução orçamentária;

IV – cadastrar, lançar e arrecadar as receitas municipais e fazer fiscalização tributária;

V – receber, pagar, guardar e movimentar os dinheiros e outros valores do município;

VI – processar a despesa e manter o registro e os controles contábeis da administração financeira, orçamentária e patrimonial do município;

VII – preparar os balancetes, bem como o balanço geral e as prestações de contas de recursos transferidos para o município por outras esferas de governo;

VIII – fiscalizar e fazer a tomada de contas dos órgãos de administração centralizada encarregados da movimentação de dinheiros e outros valores.

Seção VI

Do Departamento de Obras Públicas, Serviços Urbano e Meio Ambiente.

Art. 7º - O Departamento de Obras Públicas, Serviços Urbanos e Meio Ambiente é o órgão que tem por finalidade:

I – executar atividades concernentes à construção e conservação de obras públicas municipais e instalações para a prestação de serviços à comunidade;

II – executar atividades concernentes à elaboração de projetos e obras públicas municipais e aos respectivos orçamentos;

III – promover a construção e pavimentação das vias urbanas, estradas e caminhos municipais;

IV – promover a execução de trabalhos topográficos indispensáveis às obras e serviços a cargo da Prefeitura;

V – manter atualizada a planta cadastral do município;

VI – fiscalizar o cumprimento das normas referentes às construções particulares e os serviços públicos ou de utilidade pública concedidos ou permitidos pelo Município;

VII – fiscalizar o cumprimento das normas referentes a zoneamento e loteamento urbano;

VIII – administrar os serviços de produção de tubos, lajotas e outros materiais de construção.

VIII – executar atividades relativas à prestação e manutenção dos serviços públicos locais, tais como limpeza pública, cemitérios, matadouros, feiras-livres e iluminação pública;

IX – promover a conservação de estradas, caminhos municipais e vias urbanas, bem como administrar o serviço de trânsito em coordenação com os órgãos do Estado;

X – promover a manutenção e arborização dos logradouros públicos;

XI – fiscalizar o cumprimento das normas referentes a posturas municipais e manter a guarda municipal;

XII – administrar os parques, praças, jardins públicos, tendo em vista a estética urbana e a preservação do ambiente natural;

XIII – promover, juntamente com a iniciativa privada e outros órgãos governamentais ou não governamentais, estudos, palestras e atividades no sentido de preservação do meio ambiente.

Seção VII

Do Departamento de Educação, Esporte, Cultura, Lazer e Turismo.

Art. 8º – O Departamento de Educação, Esporte, Cultura, Lazer e Turismo é o órgão que tem por finalidade:

I – elaborar os planos municipais de educação de longa e curta duração, em consonância com as normas e critérios de planejamento nacional da educação e dos planos estaduais;

II – executar convênios com o Estado no sentido de definir uma política de ação na prestação do ensino fundamental, tornando mais eficiente a aplicação dos recursos públicos destinados à educação;

III – realizar, anualmente, o levantamento da população em idade escolar, procedendo sua chamada para a matrícula;

IV – manter a rede escolar que atenda preferentemente às zonas rurais, sobretudo aquelas de baixa densidade demográfica ou de difícil acesso;

V – promover campanhas junto à comunidade no sentido de incentivar a frequência dos alunos à escola;

VI – criar meios adequados para a radicação de professores na zona rural ou, ainda, para dar-lhes as necessárias condições de trabalho;

VII – propor a localização das escolas municipais através de adequado planejamento, evitando a dispersão de recursos;

VIII – realizar serviços de assistência educacional destinados a garantir o cumprimento da obrigatoriedade escolar;

IX – desenvolver programas de orientação pedagógica, objetivando aperfeiçoar o professorado municipal dentro das diversas especialidades, buscando aprimorar a qualidade do ensino;

X – promover a orientação educacional através do aconselhamento vocacional, em cooperação com os professores, a família e a comunidade;

XI – desenvolver programas no campo do ensino supletivo em cursos de alfabetização e de treinamento profissional, de acordo com as necessidades locais de mão de obra;

XII – combater a evasão, a repetência e todas as causas de baixo rendimento dos alunos, através de medidas de aperfeiçoamento ao ensino e de assistência ao aluno;

XIII – adotar um calendário escolar para as diferentes unidades que compõem a rede escolar do Município, levando em conta os fatores de ordem climática e econômica;

XIV – executar programas que objetivem elevar o nível de preparação dos professores e de sua remuneração, integrando-os com os programas de desenvolvimento de recursos humanos de responsabilidade do Estado e da União;

XV – desenvolver programas especiais de recuperação para os professores municipais sem a formação prescrita na legislação específica, a fim de que possam atingir gradualmente a qualificação exigida;

XVI – organizar, em articulação com o Departamento de Administração da prefeitura, concursos para a admissão de professores e especialistas em educação;

XVII – Promover o desenvolvimento cultural do município através do estímulo ao cultivo das ciências, das artes e das letras;

XVIII - proteger o patrimônio cultural, histórico, artístico e natural do Município;

XIX – promover e incentivar a realização das atividades estudos de interesse local, de natureza científica ou sócio-econômica;

XX – incentivar e proteger o artista e o artesão;

XXI – documentar as artes populares;

XXII – promover, com regularidade, a execução de programas culturais e recreativos de interesses para a população;

XXIII – organizar, manter e supervisionar o Museu Municipal;

- XXIV – organizar, manter e supervisionar a Biblioteca Municipal;
- XXV – proporcionar meios de recreação sadia e construtiva à comunidade;
- XXVI – promover e apoiar as práticas esportivas na comunidade;
- XXVII – executar planos e programas de fomento ao turismo.

Seção VIII

Do Departamento de Saúde, Trabalho e Promoção Social.

Art. 9º - O Departamento de Saúde, Trabalho e Promoção Social é o órgão que tem por finalidade:

I – promover o levantamento dos problemas de saúde da população do Município, a fim de identificar as causas e combater com eficiência as doenças;

II – manter estreita coordenação com os órgãos e entidades de saúde estadual e federal, visando ao atendimento dos serviços de assistência médico-social e de defesa sanitária do Município;

III – administrar as unidades de saúde existentes no Município, promovendo atendimento de pessoas doentes e das que necessitem de socorro imediato;

IV – executar programas de assistência médico-odontológica a escolares;

V – providenciar o encaminhamento de pessoas doentes a outros centros de saúde fora do município, quando os recursos médicos locais forem insuficientes;

VI – promover junto à população local campanhas preventivas de educação sanitária;

VII – promover vacinação em massa da população local em campanhas específicas, ou em casos de surtos epidêmicos;

VIII – dirigir e fiscalizar aplicação de recursos provenientes de convênios destinados à saúde pública;

IX – promover o levantamento da força de trabalho no Município, incrementando e orientando o seu aproveitamento nos serviços e obras municipais, bem como em outras instituições públicas e particulares;

X – promover a realização de cursos de preparação ou especialização de mão de obra necessária às atividades econômicas do Município;

XI – estimular a adoção de medidas que possa ampliar o mercado de trabalho local;

XII – receber necessitados que procurem a Prefeitura em busca de ajuda individual, estudar-lhes o caso, e dar-lhes a orientação ou solução cabível;

XIII – conceder auxílios financeiros em casos de pobreza extrema ou outros de emergência, quando assim for decididamente comprovado;

XIV – levantar problemas ligados às condições habitacionais, a fim de desenvolver, quando necessário, programas de habitação popular;

XV – dar assistência ao menor abandonado, solicitando a colaboração dos órgãos e entidades estaduais e federais que cuidam especificadamente do problema;

XVI – pronunciar-se sobre as solicitações de entidades assistenciais do Município, relativas a subvenções ou auxílios, controlando sua aplicação quando concedidos;

XVII – estimular e orientar a formação de diferentes modalidades de organização comunitária para atuar no campo da promoção social.

Seção XI

Dos Órgãos Autônomos

Art. 10- Os órgãos autônomos que compõem a organização administrativa da Prefeitura reger-se-ão por leis e regulamentos próprios.

Parágrafo único . Os órgãos autônomos estão sujeitos à orientação e supervisão do prefeito, sem prejuízo das normas previstas na legislação pertinente.

Capítulo III

Da implantação da Estrutura Administrativa da Prefeitura

Art. 11 - A estrutura administrativa prevista na lei entrará em funcionamento, gradativamente, à medida que os órgãos que a compõem forem sendo implantados, segundo as conveniências da Administração e as disponibilidades de recursos.

Parágrafo único – A implantação dos órgãos far-se-á através da efetivação das seguintes medidas:

I – elaboração e aprovação do Regimento Interno da Prefeitura;

II – provimento das respectivas chefias;

III – dotação de órgãos dos elementos materiais e humanos indispensáveis ao seu funcionamento;

IV – instrução das chefias com relação às competências que lhes são deferidas pelo Regimento Interno;

Art. 12 - Quando for baixado o regimento Interno da prefeitura previsto nesta lei e providas as respectivas chefias, os órgãos da atual estrutura administrativa, cujas funções correspondem às funções dos órgãos implantados, ficarão automaticamente extintos.

Capítulo IV

Do Regimento Interno

Art. 13 - O Regimento Interno da Prefeitura será baixado por decreto do Prefeito, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da vigência desta Lei.

§ 1º - O Regimento Interno explicitará:

I - as atribuições específicas e comuns dos servidores investidos nas funções de chefia;

II - as normas de trabalho que, por sua natureza, não devem constituir disposições em separado;

III - outras disposições julgadas necessárias;

§ 2º - No Regimento Interno, o Prefeito Municipal poderá delegar competência às diversas chefias para proferir despachos decisórios, sendo indelegáveis as seguintes atribuições:

I - iniciativa, sanção, promulgação e veto das leis;

II - convocação extraordinária da Câmara Municipal;

III - provimento e vacância dos cargos públicos da Prefeitura;

IV - admissão e contratação de servidores a qualquer título e qualquer que seja a categoria, bem como sua demissão, dispensa, rescisão e revisão de contrato;

V - aprovação de regimento;

VI - aprovação de regulamentos;

VII - criação, alteração ou extinção de órgãos, autorizados pela Câmara Municipal;

VIII - abertura de créditos adicionais;

IX - aprovação de concorrência, qualquer que seja o montante ou finalidade;

X - aprovação de loteamentos e de suas vistorias;

XI - concessão de exploração de serviços públicos ou de utilidade pública, depois de autorizada pela Câmara Municipal;

XII – permissão de serviços públicos ou de utilidade pública a título precário;

XIII – permissão ou autorização do uso de bens municipais;

XIV – alienação de bens imóveis pertencentes ao patrimônio municipal, depois de autorizados pela Câmara;

XV – expedição de decretos;

XVI – celebração de convênios;

XVII – decretação de desapropriação e instituição de servidões administrativas;

XVIII – determinação da abertura de sindicância e a instauração de processo administrativo de qualquer natureza;

XIX – aquisição de bens imóveis por compra ou permuta, depois de autorizado pela Câmara;

XX – quaisquer outros atos que, em virtude de lei ou norma correspondente, devam ser objeto de decreto;

CAPÍTULO V

Dos cargos e funções de chefia

Art. 14 – Ficam criados os cargos de provimento em comissão constantes do anexo I desta lei.

Parágrafo 1º - Os cargos de Diretor de Departamento e Diretor Clínico do Hospital são de recrutamento amplo e de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo 2º - Os cargos de Chefe de Setor, Chefe de Serviço, Diretor de Escola Municipal e Coordenador de creche são de recrutamento restrito, devendo ser preenchido por servidor público efetivo.

Art. 15 – As funções gratificadas serão instituídas por decreto para atender a encargos de chefia previstos no Regimento Interno, para os quais não se tenha criado cargo, e para a direção de unidade de ensino de 1º grau;

§ 1º - A criação de função gratificada dependerá da existência de dotação orçamentária para atender às despesas.

§ 2º - As funções gratificadas não constituem situação permanente, e sim vantagem transitória pelo efetivo exercício da chefia.

Art. 16 – O provimento dos cargos públicos, as nomeações para os cargos de chefia e as designações para as funções gratificadas é da competência privada do prefeito.

Parágrafo único – Somente serão designados para o exercício de função gratificada, servidores públicos municipais ou funcionários federais, estaduais ou de outros municípios e de suas autarquias, postos à disposição da prefeitura.

Art. 17 – Fica vedada a nomeação para cargo de provimento em comissão e/ou função gratificada de cônjuge, companheiro (a) e de todos e quaisquer parentes, em linha reta e/ou colateral, até terceiro grau.

Parágrafo Primeiro. Para efeito de aplicação do disposto neste artigo, conta-se, na linha reta e colateral, o grau de parentesco observando-se o que estabelece, nessa parte, o Código Civil em vigor.

Parágrafo Segundo. A vedação de contratação e de nomeação de que cuida este artigo, apanhará o parentesco em relação ao Prefeito, Vice-Prefeito e diretor (es) de Departamento.

Capítulo V

Das disposições finais

Art. 18 – Fica o prefeito municipal autorizado a complementar a estrutura prevista na presente Lei criando, através de Decreto, os órgãos de nível hierárquico inferior ao Departamento.

Art. 19 – As repartições municipais devem funcionar perfeitamente articuladas em regime de mútua colaboração.

Art. 20 – A Prefeitura dará atenção especial ao treinamento de seus servidores, fazendo-os, na medida das disponibilidades financeiras do município e das conveniências dos serviços, freqüentarem cursos e estágios especiais de treinamento e aperfeiçoamento.

Art. 21 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Fortaleza de Minas, em 06 de janeiro de 2006.

**Maria Aparecida de Queiroz
Presidente da Câmara**

